



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0099672-78.2012.815.2002)

RELATORA : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público Estadual

APELADO : Bruno Luiz Ramos e Silva

ADVOGADO : Fábio de Melo Guedes

PENAL. Apelação Criminal. Crimes de Trânsito. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Ausência de representação. Extinção da punibilidade. Confirmação. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Ausência de prova da culpa. Incidência do princípio *in dubio pro reo*. Manutenção da sentença. Desprovemento do recurso.

- Nos casos em que não resta demonstrada a prova do elemento culpa, sabendo-se que o Direito Penal não se contenta com a verdade formal, mas tão somente com a verdade material, imperiosa a incidência do princípio do in dubio pro reo.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual com o escopo de impugnar sentença proferida pela Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que extinguiu a punibilidade do crime de lesão corporal culposa, antevisto no art. 302 do CTB, ante a

ausência de representação, e absolveu Bruno Luiz Ramos e Silva da prática do crime de homicídio culposo, descrito no art. 302 do CTB (fs. 190/194).

No arrazoado, sustenta a existência de representação quanto aos crimes de lesão corporal culposa, haja vista o comparecimento das vítimas à delegacia de polícia exigindo providências.

Relativamente ao crime de homicídio culposo, afirma, em síntese, que o apelado estava em alta velocidade, tanto que o veículo no qual se encontravam as vítimas foi arrastado por 22 (vinte e dois) metros.

Pugna, ao final, pela condenação do réu (fs. 198/206).

Nas contrarrazões do recurso, relativamente ao crime de lesão corporal culposa, sustenta o réu/apelado que muito embora não se exija maiores formalidades para a representação, é necessária demonstração inequívoca da vontade das vítimas de submetê-lo a persecução penal.

Quanto ao crime de homicídio culposo, que o veículo conduzido pela vítima adentrou repentinamente à via, não permitindo que o acusado acionasse o freio; que a força de arrasto de um impacto sem frenagem e dentro da velocidade permitida na via, de um veículo de cerca de 03 toneladas na lateral traseira de outro de menos de 900 quilos, justifica o deslocamento do veículo; que não há provas de desobediência do dever objetivo de cuidado, sendo imperiosa a sua absolvição.

Afirma que pelas declarações das vítimas não se depreende a culpa do apelado, destacando, ainda, o consignado pelo cabo da PM, subscritor do Boletim de Acidente de Trânsito, que em seu depoimento afirmou acreditar que a culpa do acidente foi do condutor do veículo Celta, que teria dado ré sem o devido cuidado.

Alega, ainda, que o apelado não havia ingerido bebida alcoólica, havendo prestado socorro às vítimas, chegando, inclusive, a fazer massagem cardíaca e respiração boca a boca em uma delas até a chegada da equipe de resgate (fs. 209/225).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, para que seja o mérito dos delitos de lesão corporal culposa submetidos à valoração do juiz *a quo* (fs.229/233).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso não deve ser provido.

DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL

Da ausência de representação:

É certo que o direito de representação depende de mera demonstração de interesse em submeter o agressor à persecução penal, não se exigindo grandes formalidades.

Contudo, no caso dos autos, percebe-se que o inquérito policial foi instaurado para a apuração, específica, da suposta prática do crime de homicídio culposo em desfavor de Zélia Rodrigues de Lima Soares. Tratando-se, pois, de crime de ação penal pública incondicionada, a apuração do referido delito prescinde de representação, bastando, para tanto, o conhecimento da sua prática por parte da autoridade competente. É o que se depreende da análise das fs. 06/20.

Vê-se, ainda, que das declarações colhidas de Hélio Soares Costa, Alcineide Rodrigues Ferrer e Dário Rodrigues Ferrer não se verifica em qualquer passagem a demonstração da vontade de que sejam apuradas a prática dos crimes de lesão corporal culposa. Ao contrário, todos iniciam as suas declarações dando conta do parentesco ou proximidade com a vítima do suposto homicídio, bem como a sua localização no tempo e espaço, e apenas no contexto narram os ferimentos sofridos, senão vejamos:

f. 23

O declarante era casado civilmente com Zélia Rodrigues de Lima Soares; que no dia 29/06/12, por volta das 05:30h conduzia o veículo de marca GM/Celta (...) todos que se encontravam no interior do veículo sofreram ferimentos (...)

f. 25

no dia 29/06/12, por volta das 05:15h, chegou em sua residência seu cunhado Hélio Soares Costa conduzindo seu veículo de marca GM/Celta, de placa OEZ-9690/PB, acompanhado de sua esposa Zélia Rodrigues de Lima Soares, irmã da declarante (...) a declarante foi conduzida para uma ambulância, sendo levada para o Hospital de Emergência e Trauma (...)

f. 27

é casado com a senhora Alcineide Rodrigues Ferrer; que no dia no dia 29/06/12, por volta das 05:15h, chegou em sua residência seu concunhado Hélio Soares Costa conduzindo seu veículo de marca GM/Celta, de placa OEZ-9690/PB, acompanhado de sua esposa Zélia Rodrigues de Lima Soares, irmã de sua esposa Alcineide (...) sendo todos encaminhados ao Hospital de Trauma (...)

Deste modo, sendo o delito de homicídio de ação penal pública incondicionada, não prospera a alegação de que o simples comparecimento das pessoas envolvidas no acidente à delegacia demonstra o intento de submeter o suposto ofensor à persecução penal pelo crime de lesão corporal, visto que estas foram ouvidas por estarem presentes por ocasião da morte da Sr^a Zélia Rodrigues de Lima Soares (f. 06).

Assim, conforme consignou o magistrado sentenciante, não restou demonstrado o intento de ver apurados os supostos crimes de lesão corporal culposa, pois muito embora não se exija rigores formais, a representação não prescinde da manifestação de vontade.

DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO

Com efeito, carecem os autos de prova do elemento culpa, indispensável para que o réu/apelado seja responsabilizado pela prática do crime que lhe foi imputado, art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor).

Para tanto, destaca-se que o fundamento principal da defesa para atribuir ao apelado a culpa pela ocorrência do sinistro é o fato do automóvel em que estavam as vítimas haver de descolado por 22 metros até esbarrar no portão do prédio “Reis Magos”.

Contudo, verifica-se que o apelado dirigia um veículo da marca Kia/Mohave EX 3.0L VGT, com peso bruto de 2.825 kg (ficha técnica constante no site da Kia), enquanto que o veículo em que vinha a vítima, GM/Celta, tem peso bruto de 890 kg (ficha técnica encontrada no site da GM). Ora, sabe-se que para aferir a força empregada pelo Veículo Kia/Mohave tanto importante quanto a aceleração é a massa de ambos os veículos, razão pela qual a desproporção constatada é dado relevante, capaz de justificar a distância apontada.

Vê-se, ainda, que o GM/Celta encontrava-se estacionado na calçada do Edifício “Reis Magos”; após adentrarem os passageiros, o Sr^o Hélio, condutor do veículo, afirma haver engatado a ré. Verifica-se, ainda, que a colisão se deu na traseira esquerda do Celta, lado onde estava sentada a vítima fatal e, pelos relatos do condutor, o automóvel não chegou a sair inteiramente da calçada. São estas as poucas informações depreendidas das declarações das testemunhas, senão vejamos:

Áudio à f. 159:

Alcineide Rodrigues Ferrer

(...) ao entrar no veículo (...) o Hélio, que eu lembro, ligou o carro, começou a dar a ré e eu apaguei, eu desmaiei

(...); nem a pancada eu ouvi (...) (sic)

Dário Rodrigues Ferrer

(...) minha esposa adentrou no carro, eu arrumei as bagagens na mala, entrei no carro na cadeira do carona, entreguei a chave do carro ao meu concunhado, peguei meu celular e coloquei no porta-luvas e ouvi a pancada (...); quando parou foi que a gente observou (...) eu não tinha noção do que aconteceu; depois foi que através de imagens se viu que meu cunhado colocou uma ré (...) agora, a afirmação do meu cunhado é que ele olhou pelo retrovisor, não viu ninguém e fez o procedimento normal (...) (sic)

Hélio Soares Costa

(...) depois que eu dei ré no carro eu não lembro mais de nada (...) o rapaz chegou e disse: “vamos socorrer” (...) o acusado (...) fazer respiração boca a boca, ele ensinou eu a fazer com a minha esposa e ele fez com a minha cunhada (...) aí chamaram uma senhora lá, porque eu não tava sabendo fazer e estava muito nervoso (...) (sic)

Perguntado pela magistrada sobre a visibilidade, se estava boa e se deu pra observar se vinha veículo, respondeu o Senhor Hélio:

(...) eu vou ser sincero com a senhora, eu continuo dizendo que eu dei ré no carro e daí, antes de eu chegar na parte de olhar pro carro, eu não vi, eu não sei, porque é como eu já disse pra senhora, (...) antes de chegar na parte de olhar pro carro (...) eu tava em cima da calçada; a distância da calçada, de onde eu estava, para o meio-fio, ainda tinha mais de um metro; aí eu não lembro mais de nada (...)

Desse modo, considerando a diferença de massa de ambos os automóveis, a ausência de prova da velocidade desenvolvida pela Caminhoneta Kia/Mohave, bem como a afirmação do Srº Hélio, condutor do Celta, de que não havia dado tempo de olhar se vinham outros veículos na via, impossível concluir pela certeza da culpa por parte do ora apelado.

Assim, sabendo-se que o Direito Penal não se contenta com a verdade formal, mas tão somente com a verdade material, imperiosa a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor, e o Juiz de Direito, **Wolfram da Cunha Ramos**, convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
RELATOR